

comandante do corpo de marinheiros, dois dos comandantes das brigadas do mesmo corpo e dois tenentes de marinha, médicos ou maquinistas navais, conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário.

§ 1.º O júri dará por escrito o seu parecer sobre se cada um dos examinados satisfaz às condições exigidas no artigo antecedente, e também às condições gerais de promoção exigidas por lei para os oficiais das diversas classes da armada, podendo, ainda que sejam satisfatórios os documentos que lhes forem presentes, e as provas dadas pelo examinado, emitir parecer desfavorável, baseado em informações ou circunstâncias de que tenham conhecimento, e pelas quais não julgue o examinado digno de entrar na classe dos oficiais auxiliares.

§ 2.º O parecer favorável ou desfavorável do júri, em virtude do exame dos documentos que lhe forem presentes, ou das provas dadas pelo examinado, prevalece por maioria. O parecer desfavorável, baseado nas informações ou circunstâncias a que se refere a parte final do parágrafo antecedente, só é válido quando quatro quintos dos membros do júri votarem desfavoravelmente.

Art. 8.º O comandante do corpo de marinheiros, enviará a cópia do parecer do júri à Majoria General da Armada, propondo que os examinados aprovados entrem em tirocínio, o qual será, conforme a classe do examinado, o seguinte:

a) Para o secretariado naval: seis meses de tirocínio nas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, dos quais três na Capitania do Porto de Lisboa;

b) Para os auxiliares de manobra: dois meses na Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal de Marinha e quatro meses na Capitania do Porto de Lisboa;

c) Para os auxiliares telegrafistas: três meses de tirocínio nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

d) Para os auxiliares maquinistas: três meses na 1.ª Repartição da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha e três meses na 2.ª Repartição da mesma Direcção;

e) Para os auxiliares torpedeiros: três meses nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

f) Para os auxiliares de Saúde Naval: três meses no Hospital da Marinha e três meses na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Art. 9.º Terminados os tirocínios com boas informações dos chefes, ou comandantes, debaixo de cujas ordens os tirocinantes estiveram, serão estes, havendo vacatura no quadro dos auxiliares da sua classe, promovidos a guardas-marinhas auxiliares da mesma classe.

Art. 10.º A promoção a segundo tenente auxiliar será feita por diuturnidade, nos termos da lei n.º 187, de 6 de Junho de 1914.

Art. 11.º A promoção a primeiro tenente auxiliar será feita em cada classe, por antiguidade e havendo vacatura, tendo pelo menos oito anos de serviço no posto de segundo tenente auxiliar.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 563

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Com a verba anual de 200.000\$, instituída pela lei de 17 de Janeiro de 1913, com aplicação à construção de edificios para escolas primárias, é criado um fundo especial, permanente, denominado fundo das construções escolares.

Art. 2.º As importâncias provenientes de donativos e legados, a favor do Governo, destinados a construções escolares, e o produto de empréstimos levantados com o mesmo fim pelas câmaras municipais, darão entrada no mesmo fundo, emquanto não tiverem a devida aplicação.

Art. 3.º As importâncias mencionadas nos artigos 1.º e 2.º, e que constituem o fundo das construções escolares, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério de Instrução Pública, o qual autorizará o pagamento de todas as despesas que tiverem de realizar-se por conta do mesmo fundo.

Art. 4.º A administração do fundo das construções escolares constitui atribuição do Ministério de Instrução Pública, que, em diploma especial, fixará os preceitos regulamentares necessários para a sua efectivação.

Art. 5.º O fundo das construções escolares tem por fim auxiliar a construção de novos edificios destinados ao ensino primário infantil, elementar e complementar, que satisfaçam às normas técnicas, higiénicas e pedagógicas, anexas à presente lei.

§ 1.º O Governo poderá, nas condições previstas na presente lei, subsidiar pelo mesmo fundo a ampliação ou restauração de edificios escolares existentes, que, pelas suas favoráveis disposições, se prestem a uma irrepreensível acomodação dos serviços do ensino.

§ 2.º Anualmente, depois de feita a distribuição de fundos pelos corpos administrativos, que tiverem concorrido para o fundo de construções escolares com capital ou material, o remanescente, se o houver, será distribuído pelos corpos administrativos que o tiverem requerido para o mesmo fim, embora nada ofereçam.

Art. 6.º Os subsídios poderão ser constituídos:

1.º Em capital, por uma só vez, às câmaras municipais e às juntas de paróquia, ou a quaisquer outras entidades que tomem a responsabilidade em termos legais, e que possam dispor imediatamente, para a construção do edificio escolar, duma verba não inferior a metade do seu custo total e que provem não poder assumir novos encargos;

2.º Sob a forma de anuidades fixas por um período não excedente a trinta e cinco anos, às câmaras municipais que, não dispondo imediatamente de recursos para ocorrerem às despesas de construção de um edificio escolar, possam, contudo, fazer face ao encargo anual da amortização de um empréstimo da importância necessária para a construção do edificio escolar, sendo, neste caso, as prestações concedidas pelo Governo, acima referidas, consignadas ao pagamento dos juros dessa amortização.

Art. 7.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior são pedidos pelas câmaras municipais, autorizados por decreto referendado pelos Ministros da Instrução Pública e das Finanças, e feitos pela Caixa Geral de Depósitos, directamente ao Governo que fica responsável pela liquidação anual dos juros e amortização.

Art. 8.º Para facilitar o pagamento nas épocas dos respectivos vencimentos, os secretários de finanças e inspectores descontam, a favor do Estado, do produto das contribuições que as câmaras cobram juntamente com as do

Estado, as verbas estipuladas para as referidas amortizações.

Art. 9.º O Ministério da Instrução Pública fixará, por decreto, as verbas que em cada ano podem ser atribuídas a estes dois géneros de subvenções, com que o Estado concorre para a construção das escolas.

Art. 10.º A concessão dos subsídios em capital ou anuidades será feita por decreto do Ministério da Instrução Pública e, na sua distribuição, ter-se há sempre em vista, como motivos de preferência, no auxilio a conceder pelo Governo:

1.º A importância do concurso prestado pelas câmaras municipais, relativamente à situação financeira dos mesmos;

2.º O número e as condições materiais das escolas da localidade;

3.º A densidade da população local;

4.º As condições técnicas, higiénicas e didácticas dos edificios que se pretendem construir, devendo ser tidos em consideração especial os que disponham de anexos para cantina escolar, espaços reservados à educação física dos alunos, balneários e campos experimentais para o ensino primário da agricultura.

Art. 11.º Examinados os processos relativos aos pedidos de subsídio, o Ministro autoriza, por decreto, as subvenções em capital ou em anuidades, propondo previamente, neste último caso, ao Ministro das Finanças, a autorização para o levantamento do empréstimo, em nome da câmara municipal petionária.

§ 1.º No decreto que autoriza o empréstimo deve declarar-se a respectiva importância, o prazo da sua amortização, as cotas fixas com que o Estado e a Câmara Municipal concorrem para constituir a anuidade destinada à gradual extinção do mesmo empréstimo.

§ 2.º No decreto que concede os subsídios, devem mencionar-se as quantias e o valor de quaisquer outros donativos com que as respectivas entidades subsidiadas contribuem.

Art. 12.º Publicados os decretos que concedem os subsídios ou autorizam os empréstimos, o Ministério da Instrução Pública ordenará o respectivo pagamento em harmonia com as disposições desta lei.

§ único. Quando se trata de empréstimos, a Caixa Geral de Depósitos só poderá começar a efectuar o pagamento das prestações depois de preenchidas as formalidades adoptadas pela sua administração neste género de contratos.

Art. 13.º O pagamento das prestações é feito pela forma seguinte: até a quantia de 500\$ far-se há por uma só vez, logo que esteja devidamente feito o contrato da empreitada para a construção das obras ou depois das mesmas se haverem iniciado sob a administração das entidades subsidiadas. De 500\$ a 1.000\$, o pagamento será feito em duas prestações: a primeira no início das obras e a segunda logo que estejam concluídas. Os subsídios superiores a 1.000\$ serão pagos em três prestações iguais: a primeira no começo das obras, a segunda quando essas obras estejam em meio e a terceira logo que estejam concluídas.

§ 1.º Tanto no segundo como no terceiro caso, o pagamento da última prestação só se efectuará em presença duma fôlha de liquidação geral das despesas, compreendendo o custo de toda a construção e quaisquer outras despesas, como as da elaboração do projecto, compra de terreno, fiscalização dos trabalhos, etc., o que tudo deve constar do orçamento primitivo que tenha sido superiormente aprovado.

§ 2.º Os documentos a que se refere o presente artigo são visados pelo fiscal da obra, que se recusará a pôr o visto em qualquer dêles sempre que a obra não seja feita segundo as condições do contrato, regras da arte e as indicações do projecto aprovado, cumprindo-lhe comuni-

car imediatamente qualquer erro, omissão ou modificação ao respectivo director das obras públicas que informará seguidamente o Ministério de Instrução Pública.

Art. 14.º Terminada a construção da obra, a entidade subsidiada comunicá-lo há imediatamente ao director das obras públicas do respectivo distrito, que no prazo máximo de quinze dias irá ou mandará um seu delegado, a fim de verificar se se cumpriram as condições da planta e orçamentos superiormente aprovados.

§ 1.º Do resultado dêste exame passará o respectivo certificado, sem o qual não poderá ser paga a última prestação do subsídio.

§ 2.º Se o empreiteiro ou a entidade subsidiada se não conformar com o parecer, poderá reclamar uma nova vistoria, composta de três peritos, nomeados respectivamente pelo Governo, pela Câmara e pelo empreiteiro. Se a obra fôr feita sob a administração directa da Câmara, o terceiro perito será nomeado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 15.º A construção dos edificios escolares será feita sob a administração das câmaras municipais ou entidades subsidiadas, que deverão pôr em arrematação em hasta pública, toda a obra ou separadamente cada tarefa, como entenderem mais conveniente.

§ único. Se a segunda praça ficar deserta, poderão fazer a obra por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a respectiva base de licitação.

Art. 16.º A fiscalização das obras será exercida directamente pelas câmaras, que ficam responsáveis perante o Governo pela sua boa execução.

§ 1.º Sempre que, o julgue conveniente, o Governo poderá mandar examinar a construção dos edificios escolares.

§ 2.º Os inspectores primários e as autoridades do conselho, logo que tenham conhecimento da suspensão dos trabalhos ou de qualquer irregularidade na sua execução, comunicá-lo hão imediatamente ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 17.º O prazo para a execução dos trabalhos, não pode exceder a dois anos depois da sua arrematação ou início, nem podem ser suspensos sob qualquer pretêsto, caducando em favor do Estado os subsídios que não tenham tido aplicação durante êsse prazo.

Art. 18.º Nenhuma modificação pode ser feita no projecto, que prejudique as boas condições do edificio, e qualquer alteração, mesmo que tenha por fim melhorar essas condições, deve ser previamente aprovada pelo Ministro.

Art. 19.º Logo que se produza qualquer modificação ou suspensão nos trabalhos, o fiscal deve participá-lo ao director, que informará o Ministério de Instrução Pública, que fará intimar a entidade subsidiada para fazer prosseguir os trabalhos ou para se subordinar ao projecto aprovado.

Art. 20.º No caso da entidade subsidiada se recusar a cumprir as obrigações que assumiu, pode o Ministro de Instrução Pública, por decreto fundamentado, anular a concessão do subsídio ou autorização do empréstimo, o que será comunicado pelo mesmo decreto aos Ministros das Finanças e Interior, para os devidos efeitos.

§ único. No caso previsto no presente artigo, as obras serão concluídas pelo Estado, a quem as entidades subsidiadas restituirão as importâncias das prestações que tenham recebido.

Art. 21.º As disposições do artigo 20.º e seu parágrafo são applicáveis a quaisquer entidades que, sem expressa autorização do Governo, concedida por decreto, dêem aos edificios escolares, construídos com a ajuda dos subsídios concedidos pela presente lei, uma applicação diferente daquela para que foram construídos.

Art. 22.º Ficam em vigor os artigos 1.º e seu § único, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da lei de 27 de Junho de 1866,

suprimindo-se, porém, a autorização do conselho de distrito, a que se refere o artigo 3.º, por não existir actualmente tal entidade.

§ único. As disposições do artigo 3.º da lei de 27 de Junho de 1866, são também applicáveis às câmaras municipais.

Art. 23.º É da competência do Ministro de Instrução Pública efectuar, nos termos da lei anterior a distribuição da verba consignada no orçamento do ano de 1915 a 1916, para construções escolares.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Joaquim Pedro Martins—Brás Mousinho de Albuquerque—Afonso Costa—Francisco José Fernandes Costa.*

#### Repartição de Instrução Secundária

##### DECRETO N.º 2:430

Considerando que a lei n.º 249, de 17 de Julho de 1914, modificou sensivelmente as disposições do artigo 29.º, n.º 1.º dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do decreto de 29 de Agosto de 1905, sobre a idade fixada para a admissão dos alunos do curso secundário aos exames da 1.ª e 2.ª secções do curso geral e aos dos cursos complementares de sciências e letras, não tendo, contudo, sido previstos outros casos que a equidade recomenda sejam tomados em consideração;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, no actual ano escolar, possam ser dispensados da idade legal os alunos que requirem exames da 1.ª e 2.ª secções do curso geral e dos cursos complementares de sciências e letras dos liceus.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Joaquim Pedro Martins.*

##### DECRETO N.º 2:431

Considerando que nas áreas dos Liceus de Alves Martins, Viseu, de Camilo Castelo Branco, Vila Rial, e de Emídio Garcia, Bragança, não existem actualmente professores particulares inscritos no magistério secundário;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, no actual ano lectivo, os alunos externos do curso secundário residentes nas áreas dos Liceus de Alves Martins, de Camilo Castelo Branco e de Emídio Garcia, fiquem, para os devidos efeitos, desobrigados da apresentação do caderno escolar.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Joaquim Pedro Martins.*